ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-168/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7308/2013
PROTOCOLO	**:**	1413110
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL	**:**	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM - PREGÃO PRESENCIAL - 10/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

O processo licitatório - na modalidade pregão presencial - foi realizado nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, exceto pela falta indicação do objeto e do valor estimado de mercado, previsto nos artigos 15, inciso V e 48, inciso IV, da Lei 8.666/93, ambos da Lei 8.666/93, pela irregularidade a conduta do Ordenador de Despesas sujeitou-se à multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 10/2013, tipo 'menor preço por item', realizado pelo Município de Terenos/MS, na gestão da Prefeita, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, visando à aquisição de medicamentos para atender a Rede Municipal de Saúde, composta por 05 unidades de saúde, no valor de R$ 737.017,30 (setecentos e trinta e sete mil e dezessete reais e trinta centavos).

Conforme consta à peça virtual nº 18, o objeto da licitação foi adjudicado às seguintes empresas: Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (R$ 91.538,00); Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda. (R$ 52.206,10); Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (R$81.568,00); Stock Comercial Hospitalar Ltda. (R$ 93.369,40); Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (R$ 171.135,00); Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda. (R$ 138.241,80); Cirúrgica MS Ltda. (R$ 44.023,00); Moca Comércio de Medicamentos Ltda. (R$ 44.023,00); Aglon Comércio e Representações Ltda. (R$

11.175,00); Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (R$ 28.112,00).

O Responsável pelo Município encaminhou por meio do ofício nº 337/2013, de 27 de março de 2013, a portaria nº 36/13; a Lei Municipal nº 1.002/10; o processo administrativo nº 32/13; o edital do pregão presencial nº 10/13; a ata da sessão pública do pregão presencial nº 10/13; os termos de adjudicação e homologação; e a publicação do resultado do pregão presencial nº 10/13.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, constatou a ausência da indicação do objeto e do valor estimado, acompanhados de pesquisa de mercado e da dotação orçamentária (nota de bloqueio), ao final sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à peça 23, por meio do ofício 3465/2013 (ANP-5ªICE-3998/2013).

A 5ª ICE, na análise conclusiva 17379/2013, após exame da resposta apresentada pelo Responsável, conclui que o processo licitatório não atende às Normas de Licitações e Contratações Públicas, face à não apresentação da pesquisa de mercado.

Após, enviou as autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela nulidade do procedimento licitatório; pela aplicação de multa a Ordenadora de Despesas; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.7.DR.JAC-16920/2013).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Versam os autos sobre o processo licitatório na modalidade pregão presencial - tipo menor preço - nº 10/2013 -, realizado pelo Município de Terenos/MS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender a Rede Municipal de Saúde, composta por 05 unidades de saúde.

Após exame das peças que compõem os autos, constato que o Responsável não encaminhou a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhados de pesquisa de mercado e a dotação orçamentária (nota de bloqueio).

Os documentos acima mencionados, necessários para averiguação da legalidade do procedimento, estão previstos na Instrução Normativa deste Tribunal 35/11, no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, subitem b.2.

Intimada acerca das pendências detectadas, a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, apresenta os documentos juntados à peça 25, com as seguintes justificativas:

> **1** - Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado de mais de uma empresa: A indicação do objeto faz parte do nosso Processo Administrativo no 032/2013 fl 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, bem comente pelo nosso OF GAB 337/2013 datado de 27/03/2013, protocolizado sob nº 001413110 em 27/03/2013 Para que não restem dúvidas estamos enviando nova cópia. Já em relação à pesquisa de mercado de mais de uma empresa, infelizmente, não temos como corrigir, pois efetuamos a mesma somente com a empresa CIRUMED, e hoje não há mais possibilidade de fazê-la com outras empresas dado aos dias que já se passaram o que poderia inclusive alterar alguns valores;
> **2** - Comprovação da reserva orçamentária de bloqueio/nota de bloqueio: Apesar de no processo administrativo constar menção do Departamento de Finanças, da inexistência de Dotação Orçamentária, as rubricas necessárias foram devidamente suplementadas através do Decreto Orçamentário no 3338/2013 e o bloqueio orçamentário foram realizados diretamente com a emissão dos Empenhos nº. 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203 e 204 Sendo que o empenho nº. 195 foi encaminhado a essa Corte através do nosso OF GAB Nº 0338/2013, o empenho 196 através do OF GAB 0339/2013, o empenho 197 através do nosso OF GAB Nº 0340/2013; o empenho 198 através do OF GAB Nº 0341/2013, O empenho 199 através do nosso OF. GAB Nº 0342/2013, o empenho 200 através do nosso OF GAB Nº 0343/2013, o empenho 201 através do nosso OF GAB Nº 0344/2013, e os empenhos 202, 203, 204 estão a disposição para serem analisados quando da inspeção, conforme instrução.

Realizo o reexame dos documentos apresentados e verifico que, como informado pela Prefeita do Município, a pesquisa de mercado foi efetuada somente com a empresa Cirumed Comércio Ltda (acostada à peça virtual nº 04).

Numa sucinta interpretação da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se - que além do certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração - que o legislador pátrio, sob a égide dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário. Tal previsão é feita nos artigos15, inciso V e 43, inciso IV da Lei 8.666/93.

Sabe-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade na prorrogação do ajuste. Enumera metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 03 (três) empresas distintas do ramo licitado e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente consulta nos sistemas de compras, devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito. Nesse sentido:

> Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993. (TCU. Acórdão 2479/2009 Plenário)
>
> Proceda, quando da realização de licitação, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por Órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório. (TCU. Acórdão 1547/2007 Plenário)
>
> Faca constar nos processos licitatórios, as pesquisas de preços, conforme prescreve o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, observando, ademais, o art. 8º da Lei nº 10.520/2002. (TCU. Acórdão 1201/2007 Plenário)
>
> Estabeleça procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado, bem assim haja vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. (TCU. Acórdão 127/2007 Plenário).

Não obstante tratar-se de exigência prevista nas Normas Licitações e Contratações Públicas e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas; que o dever do Administrador é inerente à função que exerce e sua atuação esta estritamente ligada ao atendimento da lei; no caso em exame, a ausência da pesquisa de mercado enseja apenas uma irregularidade formal, pois não tem o condão de macular todo o processo licitatório deflagrado.

É preciso que se entenda e se estabeleça a diferença existente entre ilegalidade e simples irregularidade administrativa. O processo licitatório pode apre-

sentar-se irregular, sem que, com isso, seja afetada sua legalidade. Nessas ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, que o ato passe a ser considerado simplesmente irregular. Ademais, cumpre observar que nem sempre o interesse público seria atendido com a invalidação do processo licitatório. No caso em tela para que o valor gasto com a realização da licitação não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o certame, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos.

Embora a ausência da pesquisa de preço traduza-se em irregularidade, a conduta da Prefeita do Município de Terenos não se furtará à aplicação da sanção regimental prevista no artigo 197, incisos II da Resolução Normativa TC/MS 57/06 de até 1.800 UFERMS. E o faço considerando as condições pessoais da agente, a natureza moderada da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão contra a normal legal, propondo a aplicação de multa no valor corresponde a 200 (duzentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico à Gestora submetida à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 197, parágrafo único[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, nos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c artigos 311, inciso I[4] c/c art. 312, inciso I[5], deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO da seguinte forma:

I - Pela LEGALIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 10/2013, tipo ‘menor preço por item’, realizado pelo Município de Terenos/MS, por observância a Lei 10.520/02, *ressalvada a irregularidade* consistente na ausência de pesquisa de mercado, infringindo as disposições dos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF sob o nº 500.502.491-34, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas, consistente na realização do processo licitatório sem a realização de ampla pesquisa de mercado, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 57/06;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar 160/12,

comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual7;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO à Prefeita do Município de Terenos/MS que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento à Prefeita, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, nos termos do artigo 50, incisos I e II8, da Lei Complementar 160/12 ;

VI – Pela REMESSA dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no artigo 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/10, remetendo cópia da Decisão à 5º ICE para anexar aos contratos decorrentes do procedimento licitatório em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 05, de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, ACORDAM pela legalidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 10/2013, tipo menor preço por item, realizado pelo Município de Terenos, por observância a Lei Federal nº 10.520/2002, ressalvada a irregularidade consistente na ausência de pesquisa de mercado, infringindo as disposições dos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93; pela aplicação de multa à Ordenadora de Despesas, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, CPF nº 500.502.491-34, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas, consistente na realização do processo licitatório sem a

realização de ampla pesquisa de mercado, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 836 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação à Prefeita do Município de Terenos que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública; pela comunicação do resultado deste julgamento à Prefeita, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela remessa dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no artigo 4º da Orientação Técnica Diretoria Geral de Gestão e Modernização PRES 03/2010, remetendo cópia da Decisão à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para anexar aos contratos decorrentes do procedimento licitatório em exame. DISCUSÃO: ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se, nos termos do art. 50, II, da LC 160/12.
Publique-se.

Campo Grande, MS 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator